



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.293

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Segunda-feira, 14 de Março de 2022

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JOÃO GONÇALVES
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
2º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
3º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO
4º SUPLENTE	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Ricardo Barbosa (Pres.)	1. Dep.
2. Dep. Eduardo Carneiro	2. Dep.
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Wilson Filho
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Lindolfo Pires
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Camila Toscano
7. Dep. Wallber Virgolino	7. Dep. Edjane Panta

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Pollyana Dutra (Pres.)	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Cida Ramos	4. Dep. Anísio Maia
5. Dep. Galego Souza	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Estela Bezerra (Pres.)	1. Dep. Buba Germano
2. Dep. Cida Ramos (Vice)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Pollyanna Dutra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep.	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Edjane Panta	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. (Pres.)	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Ricardo Barbosa (Vice)	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Jeová Campos
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Chió	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Lindolfo Pires	4. Dep.
5. Dep. Dra. Edjane Panta (Pres.)	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro	1. Dep.
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep.
3. Dep. Jeová Campos (Pres.)	3. Dep. Chió
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep.	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia (Pres.)	1. Dep. Estela Bezerra
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Lindolfo Pires	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep.	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Hervázio Bezerra (Pres.)	1. Dep.
2. Dep. Janduhy Carneiro	2. Dep.
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep. Eduardo Carneiro
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Wallber Virgolino (Vice)	5. Dep.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos (Pres.)	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino (Vice.)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Dr. Érico	4. Dep.
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro (Pres.)	1. Dep. Júnior Araújo
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Raniery Paulino (Vice)	3. Dep. Chió
4. Dep. Anísio Maia	4. Dep.
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Manoel Ludgério (Pres.)	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. (Vice)	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. (Corregedor)	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Jeová Campos	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Taciano Diniz
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Galego Souza
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Anderson Monteiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Taciano Diniz (Pres.)	1. Dep. Chió
2. Dep. Inácio Falcão (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Buba Germano
4. Dep. Pollyana Dutra	4. Dep. Ricardo Barbosa
5. Dep. Dra. Paula Francinete	5. Dep. Dra. Edjane Panta

ATO DO PRESIDENTE

ATO DO PRESIDENTE Nº 05/2022

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 86, §1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa),

RESOLVE

CONVOCAR 9ª e 10ª Sessões Ordinárias, da 4ª Sessão Legislativa, da 19ª Legislatura, a serem realizadas nos dias 15 e 16 de março de 2022, nesta ordem, às 8:30h e 09:00h, respectivamente, por sistema híbrido, destinadas a discussão e votação das proposições constantes em suas Pautas da Ordem do Dia, disponibilizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 14 de março de 2022.


ADRIANO GALDINO
Presidente

PRESIDÊNCIA

VETOS

VETO TOTAL 300/2021

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 2.619/2021, de autoria do Deputado Júnior Araújo, que “Cria a Política de Saúde direcionada aos cuidados e combate às consequências do transtorno de ansiedade generalizada e ao transtorno misto ansioso e depressivo.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei cria a Política de Saúde direcionada aos cuidados e combate às consequências do transtorno de ansiedade generalizada e ao transtorno misto ansioso e depressivo.

Embora reconheça os nobres objetivos do parlamentar, vejo-me compelido a vetar o projeto de lei, pelas razões a seguir expostas.

Instada a se manifestar a Secretaria de Estado de Saúde opinou pelo veto ao projeto de lei por “não ser necessária a criação de mais uma política alusiva a um tema específico, que já vem sendo trabalhado e que faz parte de um escopo de questões já incorporadas nas políticas públicas existentes.”

O veto que ora aponho não trará qualquer prejuízo, pois o governo estadual já executa política que abrange o preceituado no projeto de lei.

Ademais, o projeto de lei estabelece atribuições a órgãos da administração pública, mais especificamente a Secretaria de Estado da Saúde. Vejamos, por exemplo, o art. 4º:

Art. 4º O Poder Executivo, principalmente por meio da Secretaria Estadual de Saúde, desenvolverá ações direcionadas a promover o conhecimento sobre a identificação, significados, tratamentos e consequências do transtorno de

ansiedade generalizada e do transtorno misto ansioso e depressivo, sobre os quais poderão ser promovidas, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes atividades:

(...)
(grifo nosso)

Inferre-se deste artigo a nítida criação de obrigações para o Poder Executivo. Tal conteúdo disciplina matéria ligadas primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, conforme o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)
II - disponham sobre:

(...)
b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)
e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”.
(Grifo nosso)

O citado artigo demanda ações concretas a serem executadas pela Secretaria de Estado da Saúde. Por conseguinte, insere-se em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido a jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE

PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação.” (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (RE 578.017-Agr, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 25.4.2012). (grifo nosso)

O Supremo Tribunal Federal já afirmou que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública (ADI nº 2.808-1 e ADI nº 3.751-0).

A conversão da proposição em lei configuraria indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias dos representantes do Poder Executivo, a implicar afronta ao princípio da separação dos Poderes e aos dispositivos constitucionais que o sediam, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º, da Constituição Estadual. Vejamos:

A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder

sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública.

[ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.] (grifo nosso).

Além disso, o art. 6º do projeto de lei impõe um prazo ao Poder Executivo para regulamentar e criar a primeira campanha:

Art. 6º O Poder Executivo terá até 180 (cento e oitenta) dias contados do início da vigência desta Lei para regulamentá-la e criar a primeira campanha.
(grifo nosso)

Entende o Supremo Tribunal Federal que fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes a determinação por parte do Legislativo para que o Executivo regulamente lei, conforme prevê o art. 6º do projeto de lei sob análise.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica nos julgados abaixo:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.) GRIFO NOSSO.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentabilidade da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar

Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (Grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.619/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 09 de março de 2022.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.128/2022
PROJETO DE LEI Nº 2.619/2021
AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

VETO

João Pessoa, 09 / 03 / 2022

João Azevedo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Cria a Política de Saúde direcionada aos cuidados e combate às consequências do transtorno de ansiedade generalizada e ao transtorno misto ansioso e depressivo.

Art. 1º Fica criada a Política de Saúde direcionada aos cuidados e combate às consequências do transtorno de ansiedade generalizada e ao transtorno misto ansioso e depressivo.

Art. 2º Considera-se transtorno de ansiedade generalizada o distúrbio caracterizado pela preocupação excessiva ou expectativa apreensiva, persistente e de difícil controle, com duração mínima de 6 (seis) meses.

Art. 3º Considera-se transtorno misto ansioso e depressivo quando o distúrbio descrito no art. 2º apresenta-se associado, simultaneamente, a sintomas depressivos, sem predominância nítida de um ou de outro.

Art. 4º O Poder Executivo, principalmente por meio da Secretaria Estadual de Saúde, desenvolverá ações direcionadas a promover o conhecimento sobre a identificação, significados, tratamentos e consequências do transtorno de ansiedade generalizada e do transtorno misto ansioso e depressivo, sobre os quais poderão ser promovidas, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes atividades:

I - elaboração e ampla divulgação de material didático impresso e mídias digitais sobre os transtornos, diagnóstico e o tratamento adequado;

II - realização de ações educativas e eventos públicos de conscientização e sensibilização para levar ao conhecimento da população informações sobre o transtorno de ansiedade generalizada e o transtorno misto ansioso e depressivo;

III - realização periódica de fóruns de debates científicos, palestras, seminários e conferências com o objetivo de aperfeiçoar as técnicas de diagnóstico e tratamento dos transtornos;

IV - coordenação permanente de atividades preventivas em conjunto com a sociedade civil.

Art. 5º São objetivos da política prevista por esta Lei:

I - manter, de forma constante, ativa e atualizada, as ações de prevenção e combate à doença;

II - ampliar a informação e o conhecimento sobre a ansiedade e a depressão, suas causas, sintomas, os meios de prevenção e de tratamento;

III - incentivar a busca pela conscientização, diagnóstico e tratamento dos pacientes;

IV - combater o preconceito relacionado à ansiedade e à depressão.

Art. 6º O Poder Executivo terá até 180 (cento e oitenta) dias contados do início da vigência desta Lei para regulamentá-la e criar a primeira campanha.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 17 de fevereiro de 2022.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL 301/2021

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 2.943/2021, de autoria do Deputado Anísio Maia, que “Dispõe sobre a criação do Selo da Empresa Amiga da Agricultura Familiar destinado a empresas do setor público e privado que utilizem produtos da agricultura familiar na preparação dos alimentos comercializados e dá outras providências.”

RAZÕES DO VETO

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, vejo-me compelido a vetar ao projeto de lei, pelas razões a seguir expostas.

A presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois caberia ao Governador a sua proposição, uma vez que cria atribuições para a Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido, demandando-lhe ações concretas, configurando, portanto, violação ao princípio constitucional de separação dos Poderes.

Ao criar atribuições para órgãos públicos, o projeto de lei acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, conforme o art. 63, §1º, II, “b” e “c”, da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública

(grifos nossos)

Ao criar o Selo da Empresa Amiga da Agricultura Familiar, com comandos destinados ao Poder Público, a proposição interfere em domínio da discricionariedade, que é exclusivo do Chefe do Poder Executivo, pois cuida de matéria peculiar à organização administrativa e serviço público. Dessa forma, não guarda a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes.

Assim, qualquer intervenção do Poder Legislativo sobre tal matéria inquirará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que a norma dispõe sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido a jurisprudência:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000. QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA. A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2329, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

(grifo nosso)

(TJRS-1324823) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VACARIA/RS. LEI MUNICIPAL Nº 4.390/2019. CRIA O PROGRAMA "ALUGUEL SOCIAL" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. CRIA DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. 1. A Lei Municipal nº 4.390/2019, de iniciativa parlamentar, determina a implementação do Programa "Aluguel Social", que consiste em prover subsídio assistencial para o pagamento de aluguel, disponibilizando acesso à moradia a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica. 2. A despeito da nobre intenção do legislador, a Lei impugnada padeceria de vício de iniciativa, visto que a norma implica despesas e criação de atribuições para a Secretaria de Desenvolvimento Social, além de expressamente impor deveres ao Executivo Municipal. Há, portanto, violação de competência privativa do Prefeito. 3. Nessa conjuntura, também há transgressão do princípio da harmonia e independência entre os Poderes Estruturais. 4. A norma vergastada cria dispêndios para os cofres municipais sem previsão nas leis orçamentárias do Município. Por conseguinte, há, também, inconstitucionalidade material, ante o desrespeito ao planejamento orçamentário. 5. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, II, alínea "d"; 82, II, III, VII; 149, e 154, I e II, todos da CE/89. Precedentes deste Órgão Especial. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70081786055, Tribunal Pleno do TJRS, Rel. Eduardo Uhlein, j. 28.10.2019, DJe 04.11.2019).

(grifo nosso)

Não há dúvidas de que o projeto de lei, caso convertido em lei, só será exequível com a ação da administração pública. Com isso, fica configurada a inconstitucionalidade, pois, como já dito, é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de projeto de lei que crie obrigação para a administração.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-9-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício

de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.943/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 09 de março de 2022.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.129/2022
PROJETO DE LEI Nº 2.943/2021
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

VETO
João Pessoa, 09 de março de 2022
João Azevedo Lins Filho
Governador
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Dispõe sobre a criação do Selo da Empresa Amiga da Agricultura Familiar destinado a empresas do setor público e privado que utilizem produtos da agricultura familiar na preparação dos alimentos comercializados e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado da Paraíba, o Selo de Empresa Amiga da Agricultura Familiar, destinado às empresas públicas e privadas presentes no território paraibano, que comercializem ou utilizem na preparação dos alimentos produtos da agricultura familiar.

§ 1º Para ser contemplada com referido selo, a empresa além de utilizar e comercializar deve divulgar que faz uso dos produtos da agricultura familiar.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se produto vegetal e animal proveniente da agricultura familiar aquele produzido pelos agricultores, empreendedores familiares e pescadores referidos no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 17 de fevereiro de 2022.

ADRIANO GALDINO
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 397 /2022
(Dos Dep. Tróccoli Júnior e outros)

Dispõe sobre a concessão da Medalha do Mérito Empreendedor José Carlos da Silva Júnior ao empresário paraibano, Sr. Paulo Roberto Bezerra de Lima, pelos relevantes serviços prestados ao empreendedorismo do Estado da Paraíba e a nível nacional.

A Assembleia Legislativa resolve:

Art. 1º Fica concedida a Medalha do Mérito Empreendedor José Carlos da Silva Júnior ao empresário paraibano, Sr. Paulo Roberto Bezerra de Lima, pelos relevantes serviços prestados ao empreendedorismo do Estado da Paraíba e a nível nacional, contribuindo para a geração de emprego e renda e no desenvolvimento da economia estadual e do país.

Parágrafo único. A comenda referida no caput deste artigo será entregue em Sessão Solene, em dia e horário a serem definidos, de acordo com a disponibilidade da Casa Legislativa e do homenageado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, Paraíba, em 10 de março de 2022.

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Deputado Estadual

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual

RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual



DEP. ANDERSON MONTEIRO
Deputado Estadual



Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual



ANÍSIO MAIA
DEPUTADO ESTADUAL PT-PB



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -



JOÃO ALMEIDA
Dep. Estadual



MANOEL LUDGERIO
Dep. Estadual - PSD/PB



Sebastião TIÃO GOMES Pereira
Deputado Estadual



Raniery Paulino
Deputado Estadual



TOYVAR CORREIA LIMA
Deputado Estadual



Camila Foscano
Deputada Estadual - PSDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução visa conceder a *Medalha do Mérito Empreendedor José Carlos da Silva Júnior* ao empresário paraibano, Sr. Paulo Roberto Bezerra de Lima, pelos relevantes serviços prestados ao empreendedorismo do Estado da Paraíba e a nível nacional.

O Sr. Paulo Roberto Bezerra de Lima é um empresário paraibano, fundador da holding SA, Nossa Senhora de Fátima, que congrega as atividades das empresas Maranhata, Agape, Kairós, Contrate, Manaseg, Átrio, MB Alimentos e NetGuibor - conglomerado que emprega 11 mil pessoas e está presente em doze estados e Distrito Federal.

Nascido em 15 de janeiro de 1958, no município de Campina Grande/PB, filho do Sr. Antônio e da Sra. Anunciada, o homenageado começou a trabalhar aos seis anos de idade, no campo. Da venda de leite e do manuseio com os derivados começou a construir a história de sucesso e trabalho que são marcas da sua trajetória, que é marcada pela integridade, ética, respeito as normas e ao ser humano e pela fé inabalável em Deus e em Nossa Senhora.

Casado com a Sra. Filomena Andrade, é pai do administrador, Sr. Lincoln Thiago, da bacharelada em Direito, Sra. Deborah Maria e da Fonoaudióloga, Sra. Mayra Sammadd - a segunda geração que hoje comanda os destinos da holding.

Construtor de um alicerce moral que hoje serve de referência para os netos, Paulo Matheus, Thiaguinho, Maria Clara e Maria Laura.

Apegado as raízes, o Sr. Paulo Bezerra permanece acompanhando a produção agropecuária das fazendas Santo Antônio (situada no município de Gurinhém) e Nossa Senhora de Fátima (localizada em Cuité), além de emprestar seus know-how, expertise de negócios e experiência no Conselho de Família da holding, seara que traça o norte da corporação.

Sua jornada inspiradora lhe rendeu homenagens, nomeando o Parque e Haras Paulo Bezerra, que reúne o melhor da genética nacional da criação de cavalos e com forte tradição na realização de vaquejadas.

Culto por natureza e espírito curioso, o agraciado é um apaixonado pela história política e cultural do Estado da Paraíba, especialmente de sua Campina Grande, onde guarda os melhores relicários da trajetória do menino que começou a trabalhar ainda durante a infância e edificou o grupo que emprega paraibanos por todo o país, gerando renda e construindo mais dignidade e cidadania na vida das pessoas.

As ações que empreendeu, as pessoas que motivou e o legado que constrói sinalizam que o homenageado já figura na galeria dos grandes paraibanos - servindo de exemplo inspirador para as futuras gerações.

Isto posto, nada mais justo prestar uma homenagem a este grande empreendedor da Paraíba e do Brasil, que sempre dedicou a vida a cuidar de sua família e dos seus negócios, conseguindo com muita inteligência e dedicação atingir o sucesso profissional, sem esquecer de dar oportunidades de trabalho a quem mais precisa.

Diante do exposto, considerando que a matéria legislativa em apreço obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material previstos na Constituição Federal e na Carta Estadual, é que submeto este Projeto de Resolução a apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

João Pessoa, Paraíba, em 10 de março de 2022.



DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Deputado Estadual




DEP. ADRIANO GALVÃO
Dep. Estadual



RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual



DEP. ANDERSON MONTEIRO
Deputado Estadual



Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual



ANÍSIO MAIA
DEPUTADO ESTADUAL PT-PB



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -




JOÃO ALMEIDA
Dep. Estadual



MANOEL LUDGERIO
Dep. Estadual - PSD/PB



Sebastião TIÃO GOMES Pereira
Deputado Estadual



Raniery Paulino
Deputado Estadual



TOYVAR CORREIA LIMA
Deputado Estadual



Camila Foscano
Deputada Estadual - PSDB

PROJETO LEI ORDINÁRIA

Projeto de Lei nº 3.649/2022

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 005

João Pessoa, de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB)
João Pessoa - PB

Senhor Presidente,

Apresento, para a elevada deliberação dos membros da augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Projeto de Lei para denominar de "Aeródromo Senador José Targino Maranhão (Zé Maranhão)", o aeródromo localizado no município de Araruna-PB.

Este projeto de lei é fruto de solicitação do prefeito de Araruna, senhor Vital da Costa Araújo, e que conta com minha total aquiescência por ser uma justa homenagem ao ilustre paraibano José Targino Maranhão.

Aqui não cabe fazer um retrospecto do vasto histórico político ou de sua expertise com a aviação. A ideia é agradecer José Targino Maranhão com mais uma justa homenagem, ao denominar o aeródromo de Araruna com o nome dele.

José Targino Maranhão nasceu na cidade de Araruna-PB, em 06 de setembro de 1933. O ex-governador e ex-senador Zé Maranhão era piloto exímio e nutria grande paixão pela aviação.

Diante da pertinência da homenagem, rogo a Vossas Excelências pela aprovação do projeto de lei.

Por oportuno, colho o ensejo para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço as Vossas Excelências e ao corpo administrativo da ALPB.

Atenciosamente,



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Mensagem nº

João Pessoa, de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB)
João Pessoa - PB

Senhor Presidente,

Apresento, para a elevada deliberação dos membros da augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Projeto de Lei para denominar de "Aeródromo Senador José Targino Maranhão (Zé Maranhão)", o aeródromo localizado no município de Araruna-PB.

Este projeto de lei é fruto de solicitação do prefeito de Araruna, senhor Vital da Costa Araújo, e que conta com minha total aquiescência por ser uma justa homenagem ao ilustre paraibano José Targino Maranhão.

Aqui não cabe fazer um retrospecto do vasto histórico político ou de sua expertise com a aviação. A ideia é agradecer José Targino Maranhão com mais uma justa homenagem, ao denominar o aeródromo de Araruna com o nome dele.

José Targino Maranhão nasceu na cidade de Araruna-PB, em 06 de setembro de 1933. O ex-governador e ex-senador Zé Maranhão era piloto exímio e nutria grande paixão pela aviação.

Diante da pertinência da homenagem, rogo a Vossas Excelências pela aprovação do projeto de lei.

Por oportuno, colho o ensejo para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço as Vossas Excelências e ao corpo administrativo da ALPB.

Atenciosamente,


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

PROJETO DE LEI Nº 3.649/2022 DE DE MARÇO DE 2022.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Denomina de "Aeródromo Senador José Targino Maranhão (Zé Maranhão)", o aeródromo localizado no município de Araruna-PB.

Art. 1º Fica denominado de "Aeródromo Senador José Targino Maranhão (Zé Maranhão)", o aeródromo localizado no município de Araruna-PB.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de março de 2022; 134º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **C O N V O C A** os senhores Deputados e Senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 16 de março (quarta-feira), às 08:00h, através do sistema eletrônico de videoconferência, com o objetivo de deliberar sobre a pauta da Ordem do Dia e sobre assuntos de competência da sua área temática.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, João Pessoa, 14 de março de 2022.


RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual
Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 3.238/2021

Acrescenta § 7º ao art. 7º e as redações dos anexos I e II da Lei nº 11.626, de 14 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual do Estado da Paraíba período 2020-2023. **PARECER PELA adequação e compatibilidade ORÇAMENTÁRIA DA MATÉRIA.**

Aprovação da matéria. A proposta visa permitir a alteração Plano Plurianual do Estado da Paraíba período 2020-2023, lei nº 11.626/2020, nos seguintes pontos: 1 – Inclusão do §7º do art. 7º, para a definição de meta no referido plano; 2 – Alteração dos Anexos I e II do referido plano, por motivo de inclusão de novas ações orçamentárias junto a programas finalísticos, como também melhor visualização dos valores alocados para cada exercício de vigência do referido plano. **Compatibilidade e adequação orçamentária.** Em relação a análise da compatibilidade do projeto com a legislação financeira e orçamentária compreendemos que o mesmo é adequado, compatível e oportuno, visto que cumpre os requisitos constitucionais referentes a iniciativa das leis orçamentárias, além do que se coaduna com o disposto no art. 20 da lei do Plano Plurianual em vigor, o qual estabelece que cabe a Assembleia Legislativa a partir de iniciativa do Chefe do Executivo a discussão e aprovação de projeto de lei com o objetivo de realizar a revisão do PPA.

AUTOR: Governador do Estado da Paraíba

RELATOR(A): Dep. Buba Germano

P A R E C E R Nº 027/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência recebe, para análise e parecer o Projeto de Lei n.º 3.238/2021, de autoria chefe do Poder Executivo, o qual tem por objetivo acrescentar § 7º ao art. 7º e as redações dos anexos I e II da Lei nº 11.626, de 14 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual do Estado da Paraíba período 2020-2023.

A proposta, em síntese, visa permitir a alteração a alteração Plano Plurianual do Estado da Paraíba período 2020-2023, lei nº 11.626/2020, nos seguintes pontos: 1 – **Inclusão do §7º do art. 7º, para a definição de meta no referido plano;** 2 – **Alteração dos Anexos I e II do referido plano, por motivo de inclusão de novas ações orçamentárias junto a programas finalísticos, como também melhor visualização dos valores alocados para cada exercício de vigência do referido plano**

A matéria, em respeito ao regimento interno da Assembleia, por tratar especificamente de lei orçamentária, é de competência privativa desta Douta Comissão dispensando análise de sua constitucionalidade ou mérito por outras Comissões temáticas dessa Augusta Casa Legislativa.

O presente parecer foi elaborado a partir da assessoria institucional prestada pela Consultoria Legislativa da Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência através do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Chefe do Executivo é deveras oportuna, visto que objetiva a alteração Plano Plurianual do Estado da Paraíba período 2020-2023, lei nº 11.626/2020, nos seguintes pontos: 1 – Inclusão do §7º do art. 7º, para a definição de meta no referido plano; 2 – Alteração dos Anexos I e II do referido plano, por motivo de inclusão de novas ações orçamentárias junto a programas finalísticos, como também melhor visualização dos valores alocados para cada exercício de vigência do referido plano.

O Chefe do Executivo assim justificou a necessidade de aprovação da matéria.

Ressalte-se que a presente revisão em nada afetar os compromissos empenhados no cumprimento dos objetivos estabelecidos no Plano Plurianual (2020-2023). A programação da revisão do Plano continuará a obedecer aos mesmos critérios e premissas que balizaram sua elaboração, estando hierarquicamente subordinada aos Eixos e objetivos estratégicos contidos no PPA 2020-2023.

Por fim, rogo pela conversão em lei desta propositura, pois atendidos os requisitos legais e o notório interesse público.

O objeto principal da propositura fica definido claramente a partir da leitura dos seguintes dispositivos.

Art. 1º Acrescenta § 7º ao art. 7º da Lei nº 11.626, de 14 de janeiro de 2020:

“§ 7º Meta é a declaração de resultado a ser alcançado, de natureza quantitativa ou qualitativa, que contribui para o alcance do objetivo.”

Art. 2º Os Anexos I e II da Lei nº 11.626, de 14 de janeiro de 2020, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II desta.

A proposta visa , conforme preceitua a Constituição Federal, a revisão do Plano Plurianual em vigor, incluindo no art. 7º do PPA a definição de META e

ainda alterando, especificamente, os seus anexos, para inclusão de novas ações orçamentárias junto a programas finalísticos, como também melhor visualização dos valores alocados para cada exercício.

Em relação a análise da compatibilidade do projeto com a legislação financeira e orçamentária compreendemos que o mesmo é adequado, compatível e oportuno, visto que cumpre os requisitos constitucionais referentes a iniciativa das leis orçamentárias, além do que se coaduna com o disposto no art. 20 da lei do Plano Plurianual em vigor, o qual estabelece que cabe a Assembleia Legislativa a partir de iniciativa do Chefe do Executivo a discussão e aprovação de projeto de lei com o objetivo de realizar a revisão do PPA.

A revisão dos programas e ações constantes no PPA é fundamental para adequar a lei a realidade atual, visto que a pandemia e novo cenário econômico exerceram forte influência sobre a atividade financeira do Estado e consequentemente a necessidade de compatibilizar a oferta de serviços e ações com a nova conjuntura posta.

Assim, por estarem presentes os pressupostos legais necessários, esta relatoria opina, seguramente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.238/2021 em razão de sua ADEQUAÇÃO e COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA com legislação orçamentária, tributária e financeira aplicável a espécie.


BUBA GERMANO
Deputado Estadual

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.238/2021 em razão de sua ADEQUAÇÃO e COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA com legislação orçamentária, tributária e financeira aplicável a espécie.


Bráulio Mendes

Presidente


BUBA GERMANO
Deputado Estadual


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual

COMISSÃO ESPECIAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 3.168/2021

Altera dispositivos da Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, que instituiu o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP/PB e dá outras providências. **Exara-se parecer pela aprovação do Projeto.**

AUTOR(A): GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR(A) ESPECIAL: DEP. JOÃO GONÇALVES

Parecer do Relator Especial

I - RELATÓRIO

Na qualidade de relator especial, recebo, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 3.168/2021** o qual "Altera dispositivos da Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, que instituiu o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP/PB e dá outras providências."

A matéria constou no expediente, a instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR ESPECIAL

A proposta legislativa em análise tem o objetivo de, nos termos do seu artigo 1º, alterar a redação do *caput* do art. 1º da Lei 7.611/2004, que cria o FUNCEP, passando a dispor da seguinte forma:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP/PB, de natureza contábil, com o objetivo viabilizar a todos os paraibanos o acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação de interesse social e acesso à água, educação, saúde, qualificação profissional, saneamento básico, segurança alimentar da família, reforço de renda familiar, promoção do fortalecimento da agricultura familiar e solidária, inclusão social e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, podendo ainda ser este fundo utilizado para o tratamento de Epidemias, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal."

Parágrafo único. Decreto do Governador estabelecerá a qual Órgão ficará vinculado o FUNCEP/PB, competindo ao titular do referido órgão a Presidência do Conselho Gestor do FUNCEP/PB."

O art. 2º trata do Conselho Gestor do Fundo e o art. 3º trata das questões orçamentárias e de finanças públicas relacionadas ao Fundo.

Iniciando sua tramitação regimental, a presente matéria teve sua constitucionalidade e juridicidade reconhecida pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como teve sua adequação orçamentária devidamente aprovada pela Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência.

Dando seguimento, a matéria foi incluída na ordem do dia da presente sessão ordinária, cabendo-nos, na qualidade de relator especialmente designado pelo Presidente da presente sessão, dar início ao processo de discussão e deliberação do mérito da matéria pelo Plenário.

Pois bem, o projeto de lei é deveras interessante, visto que objetiva modernizar o regramento aplicável ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba adequando o seu regramento às práticas que se mostraram mais adequadas e eficazes durante os anos de sua existência. Há especificação de que o FUNCEP se trata de um fundo contábil que tem seus créditos orçamentários executados de forma descentralizada pelos órgãos que promovem as políticas públicas vinculadas aos seus objetivos institucionais. O projeto possibilita a modernização da organização administrativa e financeira do FUNCEP sem alterar seus objetivos precípuos, garantindo assim maior efetividade na consecução das atividades financiadas por seus recursos.

Nesse sentido, é evidente o interesse público que move a presente matéria, uma vez que as modificações propostas pelo Senhor Governador Estadual irão assegurar a inúmeros cidadãos paraibanos mais vulneráveis uma melhor qualidade de vida ao proporcionar meios para acesso a direitos básicos para sua subsistência.

Assim, diante de todo o exposto acima, posiciono-me favoravelmente à propositura, proferindo parecer pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.168/2021**.

É como voto.

Sessão Virtual, 21 de setembro de 2021.


João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Deputado Estadual

RELATOR(A) ESPECIAL

PROJETO DE LEI Nº 3.173/2021

Institui a política de vacinação contra a COVID-19 no Estado da Paraíba. **Parecer pela Aprovação da matéria com emendas.**

AUTOR: DEP. ADRIANO GALDINO
RELATOR: DEP. TACIANO DINIZ

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Esta Relatoria recebe para análise o **Projeto de Lei nº 3.173/2021, de autoria do Deputado Adriano Galdino, o qual "Institui a política de vacinação contra a COVID-19 no Estado da Paraíba."**

Tramitação na forma regimental. Instrução em termos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por objetivo regulamentar a utilização da vacina contra a COVID-19 no estado da Paraíba, sugerindo restrições a determinados direitos para aqueles que se negarem a tomá-la, após garantida a completa disponibilidade de imunizantes.

A política sugere as seguintes restrições:

Art. 4º Garantida a disponibilidade universal da vacina contra a COVID-19 e o atendimento da faixa etária para vacinação, os indivíduos que se recusarem à imunização poderão ter os seguintes direitos restritos:

I - proibição de frequentar bares, restaurantes, casas de shows, boates e congêneres;

II - inscrever-se em concurso ou prova para função pública, ser investido ou empossado em cargos na Administração Pública estadual direta e indireta;

III - receber vencimentos e remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico, fundacional, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas e subvencionadas pelo governo estadual ou que exerçam serviço público delegado;

IV - obter empréstimos de instituições oficiais ou participar dos programas sociais do governo do estado da Paraíba;

V - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial do Estado da Paraíba;

§ 1º A determinação do âmbito de abrangência, a temporalidade inicial e final das restrições deve ser determinada pelo Poder Executivo estadual com a devida fundamentação de necessidade, baseada em evidências científicas e análise em informações estratégicas em saúde.

§ 2º Os chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos órgãos autônomos poderão regulamentar o disposto nesta Lei no âmbito de suas dependências em relação aos seus servidores e usuários de seus serviços.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, coube à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a admissibilidade constitucional e regimental da presente matéria. Nesses termos, a matéria foi objeto de discussão e deliberação por parte daquela Comissão na data de 20.09.21, ocasião em que o parecer do relator Dep. Branco Mendes pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria foi aprovado unanimidade dos membros presentes.

Na presente oportunidade, cabe a esta relatoria a discussão sobre seus aspectos meritórios, dando seguimento ao trâmite ordinário do processo legislativo.

Pois bem, é de extrema importância e de interesse público que todas as pessoas se vacinem logo que possível para sua faixa etária. É cediço que a vacinação não é uma medida de proteção individual, mas coletiva, e a imunidade de rebanho só será alcançada com a maior parte da população vacinada. Assim, projetos que impulsionem a vacinação, ainda que através de medidas coercitivas, são necessários, pois colaboram com o êxito da política sanitária de acabar com a COVID-19.

Em Plenário foram apresentadas várias emendas, sendo acatadas por esta relatoria duas emendas, de autoria dos Deputados Ricardo Barbosa e Anísio Maia. Durante a votação, foi apresentado pelo Dep. Anísio Maia destaque para o inciso III, do art. 4º, tendo sido o mesmo suprimido.

A emenda do Deputado Ricardo Barbosa prevê o acréscimo de parágrafos ao art. 4º, nos seguintes termos:

"§3º Os estabelecimentos previstos no inciso I deste artigo que cumprirem integralmente o disposto nesta lei e exigirem comprovante de vacinação poderão utilizar o selo "força total contra a COVID-19", bem como estarão liberados para funcionar com capacidade máxima permitida.

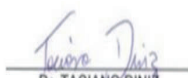
§4º A comprovação de vacinação poderá ser feita através da apresentação do cartão de vacinação físico ou digital, por meio de foto, aplicativo, entre outros meios."

Já a emenda do Deputado Anísio Maia prevê a inserção de um parágrafo único ao art. 6º, nos seguintes termos:

"Parágrafo Único. Ficam dispensadas desta Lei as pessoas que apresentarem Atestado Médico justificando a contraindicação da vacina."

Portanto, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.173/2021, com emendas. É o voto.

João Pessoa, 05 de outubro de 2021.


Dr. TACIANO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01/2021
AO PROJETO DE LEI 3.173/2021

AUTOR: DEP. RICARDO BARBOSA

Art. 1º Acrescentam-se os parágrafos 3º e 4º ao art. 4º do Projeto de Lei nº 3.173/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º.....
(...)

§3º Os estabelecimentos previstos no inciso I deste artigo que cumprirem integralmente o disposto nesta lei e exigirem comprovante de vacinação poderão utilizar o selo "força total contra a COVID-19", bem como estarão liberados para funcionar com capacidade máxima permitida.

§4º A comprovação de vacinação poderá ser feita através da apresentação do cartão de vacinação físico ou digital, por meio de foto, aplicativo, entre outros meios"

João Pessoa, Paraíba, em 21 de setembro de 2021.


RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 02/2021
AO PROJETO DE LEI 3.173/2021

AUTOR: DEP. ANÍSIO MAIA

Art. 1º Acrescenta-se um parágrafo único ao art. 6º do Projeto de Lei nº 3.173/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Fica vedada a vacinação forçada ou qualquer medida invasiva sem o consentimento dos indivíduos, sendo preservado o direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano.

Parágrafo Único. Ficam dispensados desta Lei as pessoas que apresentarem Atestado Médico justificando a contraindicação da vacina."

João Pessoa, Paraíba, em 21 de setembro de 2021.


ANÍSIO MAIA
Deputado Estadual PT-PB

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR